



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 1090, de 08 DE JULHO DE 2016.

“Institui e regulamenta a emissão de Nota Fiscal de Serviços, Eletrônica, no Município e a Declaração de Serviços tomados e prestados e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de São Sebastião do Oeste, no uso de suas atribuições legais, e a Lei municipal nº 319/1998 – Código Tributário de São Sebastião do Oeste de 17 de novembro de 1998 e,

CONSIDERANDO as razões motivadoras do presente ato administrativo, a seguir alinhadas:

I- que o Poder Público deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais;

II- a necessidade de modernizar a administração tributária do Município de São Sebastião do Oeste, em cumprimento à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

III- que a implementação do sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas e a necessidade das Administrações Tributárias Municipais atuarem de forma integrada com o compartilhamento de informações que viabilizarão maior controle fiscal e de arrecadação do ISSQN,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRONICA

Art.1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, conforme modelo do Anexo Único, denominada de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, emitida e armazenada eletronicamente em sistema próprio da Secretaria Municipal de Finanças do Município de São Sebastião do Oeste, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços sujeitas à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 1º Ficam excluídos da emissão da nota fiscal eletrônica de serviços os contribuintes profissionais autônomos que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa, conforme estabelece o Código Tributário municipal.

§ 2º A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa a emissão pelo contribuinte da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

§ 3º A Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças poderá criar outras formas de controle, documentos e declarações eletrônicas relativas à fiscalização dos contribuintes dispensados da emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será emitida por meio da Internet no endereço eletrônico www.saosebastiaodoeste.mg.gov.br, mediante a utilização de senha e nome do usuário fornecidos aos contribuintes durante o procedimento de cadastramento eletrônico, conforme estabelecido neste decreto.

Art.3º A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da nota fiscal eletrônica, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.

Art.4º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e conterà, entre outras, as seguintes características:

- I-** numeração gerada pelo sistema, em ordem crescente sequencial e reiniciada a cada ano, com distinção numérica entre cada estabelecimento;
- II-** registro automático das retenções obrigatórias dos responsáveis tributários;
- III-** registro das retenções de tributos federais sob responsabilidade do contribuinte; e
- IV-** itens de verificação e conferência dos dados constantes da referida nota que comprovem sua validade e autenticidade.

Art.5º Ao emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o prestador de serviços poderá imprimir o documento ou enviar por e-mail ao tomador de serviços.

§ 1º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e poderá ser cancelada ou substituída até a data de vencimento do imposto e antes do seu pagamento, através do sistema, sob responsabilidade do contribuinte.

§ 2º Após o pagamento do documento de arrecadação municipal, o cancelamento ou substituição da NFS-e somente poderá ser realizado mediante processo regularmente protocolizado no Setor de Protocolo da Prefeitura de São Sebastião do Oeste.

Art.6º A Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças poderá autorizar, a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Conjunta ISSQN/ICMS, para contribuintes do ICMS, mediante convênio com o Estado de Minas Gerais.

Art.7º O contribuinte, ao emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, deverá fazê-la para todos os serviços prestados, discriminando-os de forma individualizada.

Parágrafo único. Só poderão ser descritos vários serviços numa mesma Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e, caso estejam relacionados a um único subitem da Lista de Serviços, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

Art.8º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e conterà a identificação dos serviços em conformidade com os subitens da lista de serviços **constatado** do Código Tributário municipal.

Art.9º No campo “Discriminação dos Serviços” deverá constar a descrição dos serviços prestados, o local, o número do contrato e outras informações necessárias.

Parágrafo único. No caso de serviços de construção civil deverá conter no campo referido no *caput* deste artigo a vinculação de cada obra.

Art.10. Os valores totais dos serviços, das retenções, das deduções da base de cálculo do ISSQN, dos descontos, a alíquota e os casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão informados pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

responsabilidade a correta descrição destes.

Art.11. Ao emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será obrigatório caracterizar a operação, conforme disposto nos incisos abaixo:

- I** - Tributada no Município;
- II** - Tributada fora do Município;
- III** - Imune ou isenta;
- IV** - Exigibilidade suspensa por decisão judicial; e
- V** - Exigibilidade suspensa por procedimento administrativo.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos III, IV e V deste artigo deverá constar no campo “Discriminação do(s) Serviço(s)” da NFS-e, o número do processo judicial ou administrativo relativo ao fato.

Art.12. O tomador de serviços será identificado pela inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica – CNPJ ou pelo cadastro de pessoas físicas - CPF.

Art.13. Aos contribuintes que exercerem atividade eventual poderão solicitar a Nota Fiscal Eletrônica Avulsa – NFS-e Avulsa, que será emitida ou não após prévia análise da autoridade fazendária municipal.

Parágrafo único. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFS-e Avulsa somente será gerada e emitida após a comprovação do pagamento do imposto correspondente pelo requerente, através da rede arrecadadora credenciada.

Art.14. A utilização de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e deverá ser solicitada eletronicamente pelo contribuinte e autorizada pela autoridade fiscal, após comparecimento daquele à repartição tributária e apresentação dos seguintes documentos:

- I- ato constitutivo da empresa;
- II- cartão atualizado do CNPJ;
- III- cédula de identidade – RG e CPF do contribuinte;
- IV- talão de nota fiscal em uso e os ainda não utilizados;
- V – procuração do contribuinte;
- VI- título de propriedade do imóvel, contrato de locação, arrendamento, comodato ou contrato de prestação de serviços quando a empresa estiver localizada no estabelecimento do tomador dos serviços.

CAPÍTULO II DA EMISSÃO DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS

Art.15 - Nos casos previstos neste decreto, a pessoa jurídica prestadora de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços - RPS, que posteriormente deverá ser substituído por NFS-e.

§ 1º - Entende-se por Recibo Provisório de Serviços – RPS, o documento fiscal impresso, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFS-e, o qual deverá conter:

- I – identificação do prestador dos serviços, contendo:
 - a) nome ou razão social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) endereço;
 - c) número do CPF ou CNPJ;
 - d) número no cadastro mobiliário municipal;
 - e) correio eletrônico (e-mail);
- II - identificação do tomador dos serviços contendo, contendo:

- a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) número do CPF ou CNPJ;
 - d) número no cadastro mobiliário municipal;
 - e) correio eletrônico (e-mail);
- III – numeração sequencial;
- IV – série;
- V – a descrição:
- a) dos serviços prestados;
 - b) preço do serviço;
 - c) enquadramento do serviço executado na lista de serviços (subitem);
 - d) alíquota aplicável;
 - e) valor do imposto e se for o caso, da retenção na fonte.

VI – inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem: “*A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS NFS-e NO PRAZO DE 72 (setenta e duas horas).*”

§ 2º - Todas as informações descritas neste artigo, deverão constar no RPS à exceção da alínea “e” do inciso II, o qual é facultado.

§ 3º Quando da conversão do RPS para a NFS-e deverá constar, em campo próprio, o número do RPS substituído

Art.16. O Recibo Provisório de Serviços – RPS poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I – adoção pelo contribuinte de regimes especiais;
- II – prestações de serviços efetuadas fora do estabelecimento prestador;
- III – impossibilidade de acesso à página eletrônica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;
- IV – para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissão de NFS-e;
- V – prestadores de serviços que não disponham em seus estabelecimentos de acesso à rede mundial de computadores (internet).

Art.17. O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, na forma e modelo desejado, devendo conter todos os dados previstos no artigo 15 deste decreto.

§ 1º - O RPS deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos.

§ 2º - O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços

§ 3º - A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número 01, quando o contribuinte iniciar suas atividades, após a implantação da NFS-e, sendo vedado repetir a numeração.

§ 4º - Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a sequência numérica do último documento fiscal emitido.

§ 5º - As notas fiscais convencionais já confeccionadas poderão ser utilizadas até o término dos blocos impressos ou inutilizadas pela unidade competente da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, a critério do contribuinte.

§ 6º - Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a série deverá ser capaz de individualizar os equipamentos.

§ 7º - Para operacionalizar o disposto neste artigo, a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças disponibilizará as instruções para solicitação de RPS na divisão de ISS da Prefeitura e no portal eletrônico <http://www.saosebastiaodoeste.mg.gov.br/>.

CAPÍTULO III DO PAGAMENTO E DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL

Art.18. O recolhimento do ISSQN pelo prestador de serviços, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal emitido pelo Sistema de Emissão de Guias Específicos.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* às microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município de São Sebastião do Oeste, optantes pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, exceto quando houver previsão expressa na legislação de obrigatoriedade de recolhimento através de guia municipal.

CAPÍTULO IV DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DOS SERVIÇOS PRESTADOS E TOMADOS

Art.19. As Pessoas Jurídicas de direito público e privado estabelecidas ou domiciliadas no Município de São Sebastião do Oeste ficam obrigadas a apresentar, mensalmente, por Sistema Informatizado de Controle e Gestão Tributária, a declaração dos serviços prestados e tomados, por emissão em processamento eletrônico de dados.

§ 1º Após o reconhecimento do sistema de recebimento da Declaração Eletrônica de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

Serviços, o contribuinte deverá manter sob sua guarda e responsabilidade os aludidos arquivos pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, conforme legislação pertinente.

§ 2º São também obrigadas a cumprir o disposto no *caput* deste artigo as pessoas equiparadas à pessoa jurídica e as demais entidades obrigadas à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 3º As pessoas jurídicas ou equiparadas, dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, convencionais ou eletrônicas, estão obrigadas declarar o seguinte:

I - a receita bruta mensal relativa aos serviços;

II - as notas fiscais de serviços tomados, mensalmente, independente da obrigatoriedade de retenção do imposto.

§ 4º Será disponibilizada a Declaração dos Serviços Prestados e Tomados no endereço eletrônico www.saosebastiaodoeste.mg.gov.br.

§ 5º Os Profissionais Autônomos e o Microempreendedor individual, de que trata a Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, ficam dispensados da entrega da Declaração Eletrônica dos Serviços Prestados e Tomados.

Art.20. O prestador de serviços que esteja obrigado a emitir a NFS-e está isento de efetuar a Declaração-Prestador de que trata o artigo 19 deste decreto.

§ 1º A guia para pagamento do ISSQN será disponibilizada no ato de encerramento da declaração no sistema informatizado de controle e gestão tributária.

§ 2º A dispensa prevista no *caput* não se estende à Declaração relativa ao tomador de serviços.

Art.21. A Declaração Eletrônica dos Serviços Prestados e Tomados deverá ser transmitida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do fato gerador, quando vence a data do tributo.

Art.22. O descumprimento às normas deste Decreto sujeita o infrator às penalidades previstas em lei.

Parágrafo único: Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais, configura crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

I – aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;

II – registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais;

III – outros casos comprovadamente caracterizados como infração à legislação tributária municipal;

Art.23. As instituições Financeiras farão seus lançamentos de Prestação de Serviços considerando os códigos COSIF definidos pelo Banco Central do Brasil, em conformidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

com o modelo disponibilizado eletronicamente por meio do Sistema Informatizado de Controle e Gestão Tributária, sem prejuízo da obrigatoriedade de apresentação da Declaração de serviços tomados, nos termos do inciso II, § 4º do artigo 1º deste decreto.

§ 1º As Instituições Financeiras deverão manter nas agências estabelecidas neste Município os seguintes documentos:

- I** - balancetes analíticos mensais;
- II** - contratos referentes a serviços prestados e tomados;
- III** - documentos fiscais, recibos e outros instrumentos de pagamento relativos aos serviços tomados; e
- IV** - documentos de arrecadação municipal.

§ 2º No caso de o contrato ser formalizado em âmbito nacional ou regional, a instituição deverá manter na própria agência cópia dos documentos referidos no § 1º, inciso III, deste artigo, com o percentual de rateio de serviços para a agência.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.24. As NFS-e poderão ser consultadas no endereço www.saosebastiaodoeste.mg.gov.br, pelo período de 5(cinco) anos, contados a partir da data de emissão.

Art.25. Os documentos fiscais já autorizados poderão ser utilizados até a data de vencimento consignada no bloco.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Oeste, 08 de julho de 2016.

**Dorival Faria Barros
Prefeito Municipal**



Nome fantasia:

Nome/Razão social:

CPF/CNPJ:

Endereço:

Complemento:

Município:

E-mail:

Inscrição municipal:

Número: Bairro: CEP:

UF: MG

Site:

Inscrição estadual:

Telefone:

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia:

Nome/Razão social:

CPF/CNPJ:

Inscrição municipal:

Inscrição estadual:

Endereço:

Número: Bairro: CEP:

Complemento:

Município:

UF:

E-mail:

Telefone:

Celular:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Valor unitário Qtd Valor do serviço Base de cálculo (%) ISS

Forma de Pagamento

Parcela Vencimento Tipo Valor (R\$) Parcela Vencimento Tipo Valor (R\$) Parcela Vencimento Tipo Valor (R\$)

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS/PASEP	COFINS	INSS	IR	CSLL	Outras retenções
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor bruto = R\$		Valor líquido = R\$			

Códigos dos serviços:

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

Desc. condicionado(R\$)	Desc. incondicionado(R\$)	Deduções(R\$)	Base de cálculo(R\$)	Valor ISS(R\$)
0,00	0,00	0,00		

TRIBUTAÇÃO DO ISSQN

Natureza da operação:

Situação tributária do ISSQN:

Local da prestação do serviço:

OUTRAS INFORMAÇÕES

Esta NFS-e foi emitida de acordo com o Decreto 6669 de 22 de fevereiro de 2013. CONSULTAR A AUTENTICIDADE ACESSE:

https://e-gov.betha.com.br/e-nota/verificar_autenticidade.faces

Prestador de serviços optante pelo Simples Nacional. Alíquota do ISS 2%

Situação desta NFS-e: Normal

Documento emitido por ME ou EPP optante pelo simples Nacional.

Valor aproximado do tributo federal - R\$ 13,45 (13,45%), estadual - R\$ 0,00 (0,00%), municipal - R\$ 3,02 (3,02%) , com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 8.264/2014 - Fonte: IBPT



Verificar autenticidade